

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos.

Art. 2º O art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 24.....

§ 3º No caso do inciso “X” deste artigo, o Município responsabilizar-se-á por quaisquer danos ocorridos nos veículos do estacionamento rotativo pago. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração municipal ou as empresas permissionárias do serviço devem ser responsabilizadas pelos danos causados a terceiros nos estacionamento sob seu controle.

Embora a cobrança se preste a garantir a rotatividade dos veículos nos estacionamento públicos, tal fato restringe o direito fundamental de ir, vir e permanecer, previsto na Constituição Federal.

E como a cada obrigação deve corresponder um direito, as Prefeituras Municipais (ou empresas terceirizadas), porque auferem vantagem econômica, devem suportar os ônus correspondentes, ou seja, a responsabilidade por acidentes, furtos, danos, ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando os veículos forem guinchados em caso de abandono.

O Estado (no caso as Prefeituras Municipais) através de seus organismos de segurança devem tomar todas as providências necessárias para evitar que tais fatos ocorram.

Doutrina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 7º v) que:

*“Deveras, se **o Estado** não agiu, não poderá ser o autor do dano, logo, **somente se poderá responsabilizá-lo se estava obrigado a impedir o dano e não o fez. Será responsável simplesmente porque se descuidou da obrigação que lhe cabia, ou melhor, porque não cumpriu o dever legal de obstar o evento danoso. Sua abstenção acarretará a obrigação de indenizar.** Ante a ilicitude desse se **comportamento omissivo**, terá, então, o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Além da relação entre a omissão estatal e o prejuízo sofrido, será imprescindível, para configurar sua responsabilidade subjetiva, que exista o dever legal de impedir o evento lesivo, mediante atuação diligente. Realmente, o dever do Estado é evitar omissões, agindo sempre oportunamente, procurando, sobretudo, prever que remediar, removendo concreta e objetivamente tudo que possa ser lesivo ao*

administrado. É mister, portanto, que haja comportamento ilícito do Estado, por não ter obstado o dano, respondendo por esta incúria, negligência ou deficiência. O Estado eximir-se-á da responsabilidade se não agiu com culpa ou dolo, se o dano for inevitável em razão de força maior (RTJ, 78:243; RT, 275:319, 571:238, 572:66) ou estado de necessidade, se houve culpa da vítima (RTJ, 91:377; RT, 434:94, 522:77) ou de terceiro.

Se a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é necessário que os Municípios venham dar efetividade a este mandamento constitucional, não fazendo tábula rasa deste e não dando a proteção necessária aos veículos e pessoas sob a sua guarda.

Faz-se imprescindível, pois, a aprovação da presente proposta; e para ela contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Lincoln Portela